



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11618.000989/00-01
Recurso nº : RP/104-126541
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.620

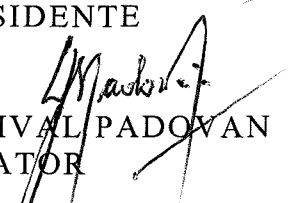
DECADÊNCIA -- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (suplente convocado); ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CANDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON

Processo nº : 11618.000989/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-04.620

MALLMANN (suplente convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLOVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



Processo nº : 11618.000989/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-04.620

Recurso nº : RP/104.126541
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra decisão prolatada através do Acórdão n. 104-18.658, de 20.03.2002, e que tem esta ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRAZO PRESCIONAL – Se o indébito tributário se exterioriza no contexto de solução jurídica ou administrativa com eficácia “erga omnes”, o prazo prescricional de sua desconstituição somente tem início contado da promulgação do ato respectivo.

TRD – ENCARGO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO – Valores indevidos da TRD, integrantes de crédito pagos ou recolhidos após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, são passíveis de restituição se protocolado o pleito no prazo de cinco anos contados da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

Recurso provido.

Alega o digno Procurador (f. 44-53), em síntese, que em se tratando de pedido restituição, o prazo de decadência será contado de uma única forma: de cinco anos a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Recebido o recurso (f. 55-56), não houve contra-razões (f. 59).

Registra-se, outrossim, que a origem do litígio repousa sobre pedido de restituição da TRD, relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, paga em 10/02/93, 30/07/93 e 20/09/93, recolhida juntamente com as parcelas do



Processo nº : 11618.000989/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-04.620

IRPF do exercício de 1990, vencidas, respectivamente, em 31/08/90, 28/09/90 e 31/10/90.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' or 'J' shape with a vertical line extending downwards.

Processo nº : 11618.000989/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-04.620

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso satisfaz aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O cerne da questão objeto do acórdão guerreado diz respeito, unicamente, ao termo de início do prazo de decadência na restituição do indébito tributário reconhecido por ato da administração tributária com eficácia *erga omnes*.

Em se tratando de situação jurídica conflituosa, como é caso dos autos, a jurisprudência administrativa vem se pacificando no sentido de que a referida contagem iniciar-se-á após o órgão administrativo reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

O ilustre ex-Conselheiro José Antonio Minatel, por meio do Acórdão nº 108-05.791, ao analisar artigo 165 do CTN, mencionou: *o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir “da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória” (art. 168, II do CTN).*

E asseverou: *Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia “erga omnes”, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em*

Processo nº : 11618.000989/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-04.620

que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação anteriormente exigida.

E sobre este assunto cabe citar o mestre FÁBIO FANUCCHI, na obra *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, ed. Atlas, 7ª Tiragem da 4ª Edição, vol. I, p. 397, que lecionou: *enquanto se discutia a validade de uma exigência tida como tributária e legítima, o direito do sujeito passivo da repetição não havia sido reconhecido, embora, sem dúvida, existisse desde o instante o pagamento indevido.*

E acrescentou: *Pode-se dizer que tal direito era apenas potencial, porque inoperante, enquanto não proclamada a sua existência.*

Embora em 1991 a Lei 8.383 (artigos 80 e 82) reconheceu a não incidência da Taxa Referencial Diário – TRD no período anterior a 01/08/91, certo é que somente em 1997, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, veio a autorização permitindo a administração tributária rever os créditos tributários ainda sob parcelamento, afim de excluir os encargos da TRD como juros moratórios anteriormente a 29/07/91, comando que pode perfeitamente se harmonizar aos pleitos de restituição de pagamentos feitos em 1993, pois, caso contrário, está se quebrando uma assimetria e incorrendo em grave afronta ao princípio da igualdade tributária.

Assim, levando-se em conta que o fundamento do pedido de restituição do indébito é a Instrução Normativa SRF nº 32, o termo de início para contagem do prazo de decadência do direito de pedir deve ser o dia 10/04/97, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

E uma vez que o interessado protocolou seu pedido em 19/06/2000, portanto, dentro do prazo de cinco anos, a decadência restou afastada, e restituição lhe resta assegurada com atualização.

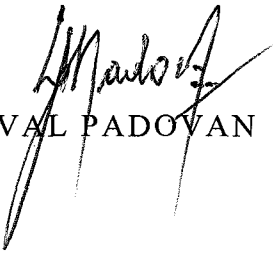


Processo nº : 11618.000989/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-04.620

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2003.


DORIVAL PADOVAN